



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13805.004927/96-57
Recurso nº	152.053 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - Ex.: 1991
Acórdão nº	107-09.401
Sessão de	29 de maio de 2008
Recorrente	METALFRIO S/A IND. COM. DE REFRIGERAÇÃO LTDA (INCORPORADA POR SERVI-CONTINENTAL 2001)
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1991

IRPJ – DEDUÇÕES.

Para a apuração do IRPJ devido devem ser restabelecidas as deduções relativas ao PAT e vale-transporte declaradas, uma vez que não há qualquer fundamentação no auto de infração que justifique a não dedução dessas parcelas.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4.

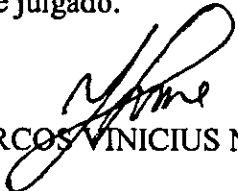
Conforme súmula nº 4 do 1º CC, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, METALFRIO S/A IND. COM. DE REFRIGERAÇÃO LTDA (INCORPORADA POR SERVI-CONTINENTAL 2001).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir

✓ 6

do lançamento o valor de IRPJ de 11.266,93 UFIR, nos termos do relatório e voto que passama a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Jayme Juarez Grotto e Lisa Marini Ferreira dos Santos, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

A autuação refere-se ao ano-calendário de 1990. A fiscalização apurou despesa indedutível de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF e a adicionou ao lucro líquido do exercício para efeito de tributação. Os lançamentos do IRPJ e do IRRF foram formalizados em 29.04.1996 com exigibilidade suspensa.

O Termo de Constatação de fls. 46/47 esclarece que a contribuinte obteve liminar em 26.06.91 (91.00638837-0), para mediante depósitos judiciais, reconhecer em seu balanço de 31.12.90, integralmente, o resultado da diferença da correção monetária entre o IPC e a BTNF de 1990, o que reduziria, desse modo, as bases de cálculo do IRPJ, CSLL e ILL.

Porém a contribuinte não apropriou em seu balanço essa diferença, efetuando o cálculo à parte, e considerando para este efeito, o total do IRPJ que seria devido sem a diferença de IPC/BTNF/90, como quantias discutidas judicialmente e, portanto, sujeitas a depósitos judiciais, já que, se considerasse essa diferença, o resultado no período seria negativo.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de que a Fazenda Nacional não poderia constituir o crédito tributário em relação à questão *sub judice*, não conheceu da impugnação relativa à matéria submetida ao Poder Judiciário, excluiu o lançamento relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte e excluiu a multa de ofício, visto que os valores lançados estavam com exigibilidade suspensa

Restou do julgamento de primeiro grau, o IRPJ e juros de mora.

Argumenta a recorrente que a fiscalização cometeu erro de fato/material porque teria se olvidado de deduzir os valores relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT no valor de 32.498,40 BTNF e ao vale-transporte no valor de 20.527,93 BTNF. Afirma que tal erro pode ser facilmente percebido pelo confronto do auto de infração, da DIRPJ e da demonstração de cálculos elaborada pela própria recorrente.

Segundo a recorrente, na DIRPJ o valor do IR devido é de 791.097,71 BTNF que transformada em UFIR de 597,06, alcança 168.090,84 UFIR. Entretanto, o autuante calculou como IR devido o valor de 179.357,76 UFIR. Assim, teria lançado a maior o equivalente a 53.026,33 BTNF ou 11.266,93 UFIR. Entende que deve ser reconhecido erro material no lançamento tributário, uma vez que não foram efetuadas as deduções autorizadas pela legislação tributária aplicável à espécie.

Apresenta cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991 em que consta carimbo de recepção do Banco do Brasil de 24.05.91.

No campo 15 do Formulário I consta o IR à alíquota de 30% de 649.968,03 BTNF mais o adicional de 194.156,01 e as deduções de 32.498,40 BTNF relativa ao PAT e de 20.527,93 relativa ao Vale-transporte. Obteve o valor do Imposto a pagar de 791.097,71 BTNF, para pagamento em 9 cotas no valor de 87.899,75 cada.

Alega que os erros de fato podem ser alegados em qualquer fase processual, não estando albergados pelo instituto da preclusão, podendo inclusive ser reconhecidos de ofício pela autoridade julgadora.

Acrescenta que caso não se admita tal argumento, deve a multa de mora de 20% ser excluída, porque uma vez excluída a multa de ofício, não pode ser cobrado qualquer outro valor a título de multa. Afirmo que obteve cálculo para fins recursais, ano qual consta a multa de mora de 20%.

Também discute a cobrança dos juros moratórios mediante a utilização da Taxa Selic por possuir natureza jurídica remuneratória e por ofensa ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no art. 161, I, do CTN.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade. Dele conheço.

A autuação refere-se ao ano-base de 1990. A fiscalização apurou despesa indedutível de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF e a adicionou ao lucro líquido do exercício para efeito de tributação.

Os lançamentos foram formalizados em 29.04.1996 com exigibilidade suspensa. Segundo a fiscalização, a contribuinte obteve liminar em 26.06.91 (91.00638837-0), para mediante depósitos judiciais, reconhecer em seu balanço de 31.12.90, integralmente, o resultado da diferença da correção monetária entre o IPC e a BTNF de 1990.

Do julgamento de primeira instância restou somente a exigência do IRPJ e os respectivos juros moratórios, pois a multa de ofício e o lançamento do IRRF foram excluídos e não houve recurso de ofício.

A contribuinte apresentou cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, em que declarou o valor entendido pela fiscalização como correto. Efetuados depósitos judiciais, posteriormente, a justiça autorizou o levantamento dos depósitos mediante a garantia de fiança bancária.

Na Declaração de Rendimentos (fls. 273/278) do ano-calendário de 1990 foi apurado o imposto de 30% de 649.968,03 BTNF que equivale ao valor de 138.103,89 UFIR, que mais o adicional resulta no valor de 844.124,04 BTNF, que representa 179.357,77 UFIR. Consta ainda na Declaração, as deduções relativas ao PAT de 32.498,40 BTNF e do vale-transporte de 20.527,93 BTNF.

O auto de infração refere-se ao valor de imposto de 30% mais adicional de 844.124,04 BTNF ou 179.357,77 UFIR.

Um dos argumentos trazidos no recurso não constou da impugnação, mas, como se verá adiante, trata-se de erro material que pode ser discutido na fase recursal.

Sobre o argumento de que na apuração do imposto devido não foi levado levado em conta pela fiscalização, as deduções relativas ao PAT e o vale-transporte, constato que tal fato é verdadeiro. Também não há qualquer fundamentação no auto de infração que justifique a não dedução dessas parcelas.

Efetuando-se o cálculo, com essas deduções, confirma-se que foi lançado a maior o IRPJ de 53.026,33 BTNF equivalentes a 11.266,93 UFIR.

Tal erro não implica na insubsistência do lançamento como entende a recorrente. Apenas deve ser excluído do lançamento o IRPJ relativo à diferença que essas deduções provocam. Assim, a importância de 11.266,93 UFIR deve ser excluída do lançamento.



Quanto ao seu argumento de que por ter sido excluída a multa de ofício, não deve ser exigida a multa de mora de 20%, inicialmente transcrevo o art. 63 da Lei 9.430/96:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Conforme o § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, acima transcrito, a interposição de medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Constato que a matéria relativa à multa de mora somente veio à discussão em razão do arrolamento de bens, ou seja, a autoridade administrativa efetuou os cálculos do débito levando em conta a multa de 20%. Todavia, o arrolamento de bens não mais é exigido. Assim, tal matéria não faz parte do litígio.

Quanto à discussão de que não podem ser exigidos juros de mora calculados com base na Taxa Selic, aplica-se a súmula n.º 4 do 1º Conselho de Contribuintes, a seguir transcrita.

Súmula 1º CC n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o valor do IRPJ de 11.266,93 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA